



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL

Indicação nº 001/2019

Relator: Carlos Eduardo Gonçalves

Objeto: Projeto de Lei Anticrime – Item XIV / PL 881/2019) Medida para melhor criminalizar o uso de *caixa dois* em campanhas eleitorais.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI DO GOVERNO FEDERAL. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL. MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, O CRIME ORGANIZADO E OS CRIMES PRATICADOS COM GRAVE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA.

Palavras-chave: direito penal – processo penal – corrupção – crime organizado – crimes violentos contra a pessoa

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Ministro da Justiça, Dr. Sérgio Moro, denominado de Projeto “AntiCrime”, que tem por escopo criminalizar o uso de *caixa dois* em campanhas eleitorais.

Pretende-se alterar a Lei nº 4.737/1965 – Código Eleitoral, para incluir o denominado *caixa dois* em eleições, valendo-se da seguinte redação:



“A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave. §1º Incorre na mesma pena quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput. §2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa. §3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.” (NR)”.

Cumprido ressaltar que a proposta em referência, inicialmente apresentada em conjunto com outras 18 (dezoito) medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência contra a pessoa, restou apartada em projeto próprio (PL 881/19).

O pacote foi entregue à Câmara dos Deputados no dia 19 de fevereiro de 2019, nomeadamente ao Exmo. Presidente Sr. Rodrigo Maia, aguardando, a partir desta data, a sua tramitação.

É o relatório.

2. OPINIO JURIS

A proposta de criminalização do *caixa 2* não é novidade no cenário jurídico-legislativo. Muitos foram os projetos apresentados o Congresso Nacional no sentido de tipificar a conduta.

A bem da verdade, trata-se de pleito já profundamente debatido, desde o anteprojeto do novo Código Penal – PLS 236/12, passando pelo PL 4850/2016 (advindo da #medida8 das 10 medidas contra a corrupção – MPF), além de mais dois projetos, um em cada casa

legislativa, o PL 1210/2007, na Câmara dos Deputados, e o PLS 348/2016 no Senado Federal.

Em que pese todos os projetos acima citados terem em comum o mesmo escopo, não há qualquer unicidade entre eles. Ademais, também se pode criticar a ausência de justificativa plausível em cada um deles para incluir no ordenamento jurídico a criminalização da citada conduta.

Na Ação Penal 470 – STF, o caso “mensalão”, os Ministros da Suprema Corte apresentaram grande preocupação com o tema, principalmente diante da discussão acerca do financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais, irregularmente “não contabilizados” nas prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

Assim, a existência ou não de tipo penal que pudesse abranger os autores dessa prática financeira que consiste em não registrar determinadas entradas ou saídas de um fluxo de caixa, criando uma “contabilidade paralela” ou “caixa paralelo” passou a ser tratado como necessidade/prioridade.

Por isso, num primeiro momento, admitiu-se até a utilização do artigo 350 do Código Eleitoral como forma de enquadramento do *caixa 2* no ordenamento jurídico penal, com a seguinte redação:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Portanto, a conduta foi considerada como delito de falsidade ideológica eleitoral, com pena de reclusão de até cinco anos.